

que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvente como culposa; cessam as atribuições do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência; os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos a ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado; a extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º ou se o encerramento decorrer da aprovação do plano de insolvência, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias; a extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento [artigo 233.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), e n.º 2 do CIRE].

24 de Setembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Carla Maria Marques Couto*. — O Oficial de Justiça, *Teresa Lima*.

2611055321

3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PAREDES

Anúncio n.º 7079/2007

Prestação de contas de administrador (CIRE)
Processo n.º 2684/05.4TBPRD-AJ

Administrador da insolvência — António José Trigo Morais.
Insolvente — José Dias Carneiro — Indústria de Mobiliário, S. A., e outro(s).

A Dr.ª Berta Fernanda G. Pacheco, juíza de direito do 3.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Paredes, faz saber que são os credores e o insolvente José Dias Carneiro Indústria de Mobiliário, S. A., número de identificação fiscal 500155860, com endereço na Rua da Campa, 340, apartado 10, Lordelo, 4580 Paredes, notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º, n.º 1, do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

26 de Setembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Berta Fernanda G. Pacheco*. — O Oficial de Justiça, *Maria Alcina Santos A. M. Sousa*.

2611055481

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA MADEIRA

Anúncio n.º 7080/2007

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)
Processo n.º 2/07.6TBSJM

Insolvente — Carlos Teixeira da Silva & Filho.
Credor — Trilateral — Soc. Comércio Internacional, Unipessoal, L.ª, e outro(s).

Nos autos de insolvência acima identificados, em que são:

Insolvente — Carlos Teixeira da Silva & Filho, número de identificação fiscal 500054835, Rua do 1.º de Maio, 170, 3700 São João da Madeira;

Administrador da insolvência — Dr. Luís Gomes, com escritório na Rua de D. Afonso Henriques, 2688, sala N, apartado 2062, Águas Santas, 4429-909 Maia.

Ficam notificados todos os interessados de que no processo supra-identificado foi designado o dia 15 de Novembro de 2007, pelas 9 horas e 45 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores para discussão e votação do plano de insolvência.

Ficam ainda notificados de que, nos 10 dias anteriores à realização da assembleia, todos os documentos referentes ao plano de insolvência se encontram à disposição dos interessados na secretaria do Tribunal.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Ficam advertidos de que o juiz pode limitar a participação na assembleia aos titulares de créditos que atinjam determinado montante, o qual não pode ser fixado em mais de € 10 000, podendo os credores afectados fazer-se representar por outro cujo crédito seja pelo menos igual ao limite fixado, ou agrupar-se de forma a completar o montante exigido, participando através de um representante comum (n.º 4 do artigo 72.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia [alínea c) do n.º 4 do artigo 75.º do CIRE].

Ao administrador da insolvência foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

3 de Outubro de 2007. — O Juiz de Direito, *Carlos Alberto Casas Azevedo*. — O Oficial de Justiça, *Sidónio Alexandre H. Pais*.

2611055505

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DE SINTRA

Anúncio n.º 7081/2007

Insolvência de pessoa singular (requerida)
Processo n.º 4659/07.0TMSNT

Requerente — Banco Santander Totta, S. A.
Insolvente — José Augusto Mendes Mateus e outro(s).

No 4.º Juízo Cível do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Sintra, Palácio da Justiça, no dia 24 de Setembro de 2007, pelas 17 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores José Augusto Mendes Mateus, casado no regime de comunhão geral de bens, número de identificação fiscal 126066523, com domicílio na Rua de Natália Correia, lote 152, Massamá, 2745 Queluz, e Maria Helena Pereira Neves Mateus, casada no regime de comunhão geral de bens, número de identificação fiscal 150483589, com domicílio na Rua de Natália Correia, lote 152, Massamá, 2745 Queluz.

Para administrador da insolvência é nomeado Carlos Manuel Lemos Alves da Silva, com domicílio na Rua de Almeida Garrett, 31, Lourel, 2710-349 Sintra.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo do 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos devem constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.